



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02634/12

Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2011. Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 01980/18. Decisão cumprida. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL-TC 01317/19**

### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC 01980/18** (fls. 192/194), relativo à Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro Araújo, emitido em sede de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02938/16, que, por sua vez, foi emitido em sede de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02815/15.

Por meio do mencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas assim decidiram:

“(…)

*Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:*

1. Declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão AC2 TC 02938/17 pela autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02634/12**

Servidores do Município Paulista – INPEP – Sr. Galvão Monteiro Araújo;

2. **Assinar novo prazo de 30** (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP e ao Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados nas fls. 179 dos autos, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento;
3. **Determinar** a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste *decisum*.

(...)”.

Em seguida, o então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, encaminhou o Doc. TC nº 67077/18, anexado às fls. 201 dos autos, no qual informa os processos de concessão de aposentadoria e pensão, pertinentes aos servidores relacionados às fls. 179 dos autos, que teriam sido enviados a esta Corte e que, com isso, estaria cumprida a decisão consubstanciada no acórdão ora em debate.

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria desta Corte que, mediante o relatório de fls. 209/211, atestou o efetivo cumprimento do Acórdão APL – TC 01980/18.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 01308/18, fls. 216/219, opinando pela “**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC N.º. 01980/2018”.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de convocação para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02634/12

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia 2ª Câmara:

1. Declare o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC N.º. 01980/2018;
2. Determine o **arquivamento** dos autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **cumprimento** do Acórdão AC2 – TC N.º. 01980/2018;
2. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de junho de 2019.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 11:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 16:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO